

DAYSE CELESTINO BRITO

**LIBERDADE ROUBADA: IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E A
RESPONSABILIDADE FRENTE À CONDENAÇÃO DE INOCENTES**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA

2022

DAYSE CELESTINO BRITO

**LIBERDADE ROUBADA: IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E A
RESPONSABILIDADE FRENTE À CONDENAÇÃO DE INOCENTES**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

DAYSE CELESTINO BRITO

**LIBERDADE ROUBADA: IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E A
RESPONSABILIDADE FRENTE À CONDENAÇÃO DE INOCENTES**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora M.e. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2022

DAYSE CELESTINO BRITO

**LIBERDADE ROUBADA: IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL E A RESPONSABILIDADE
FRENTE À CONDENAÇÃO DE INOCENTES**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Agradeço Primeiramente a Deus pelo dom da vida e por ter me proporcionado chegar até aqui. A minha família por toda a dedicação e paciência contribuindo diretamente para que eu pudesse ter um caminho mais fácil e prazeroso durante esses anos.

Agradeço aos professores que sempre estiveram dispostos a ajudar e contribuir para um melhor aprendizado em especial a minha professora e orientadora. A instituição por ter me dado à chance e todas as ferramentas que permitiram chegar hoje ao final desse ciclo de maneira satisfatória.

RESUMO

A presente pesquisa objetivou compreender as falhas em reconhecimento fotográfico e nas indagações durante o procedimento de investigação, bem como a presença da discriminação nos atos de apreensão e apresentação de suspeitos. Para tanto, foi utilizado a seleção de casos baseados em 3 possíveis situações: o reconhecimento pessoal em sede polícia e ter sido feito por fotografia, o reconhecimento não ter sido confirmada em juízo e a sentença final de absolvição. A partir dessa análise verifica a importância no aprimoramento nos atos de investigações e identificações de suspeitos dentro de um evento delituoso e no trâmite dos processos. Tendo em vista que maior parte desses casos deixa claro a ausência de provas apresentadas diante das investigações, identificando ainda situações que o suposto acusado é definido em informações conclusivas sobre sua cor, motivo pelo qual decorre na decretação da prisão de indivíduos inocentes.

Palavras-Chave: Liberdade. Justiça. Discriminação. Reconhecimento Fotográfico. Presos Inocentes.

Sumário

INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS	12
1.1 Direitos fundamentais x Direitos Humanos	12
1.2 Dignidade da pessoa humana sobre o viés da liberdade.....	14
1.3 Criminologia	16
CAPÍTULO II – IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL.....	20
2.1 Fenótipo.....	20
2.2 Integridade física e moral.....	22
2.3 Procedimento investigatório criminal (PIC)	26
2.4 Direito da presunção da inocência.....	29
CAPÍTULO III – CONDENAÇÃO DE INOCENTES E A RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO	32
3.1 Condenações errôneas e as falsas memórias	32
3.2 Casos concretos da condenação dos inocentes.....	34
3.3 Reintegração Social e Indenização.....	37
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS.....	42

INTRODUÇÃO

Atualmente as pessoas vivem em uma sociedade que devem seguir costumes, regras e padrões que mantenham o bom convívio entre os demais indivíduos. E caso ocorra o contrário, o agente poderá sofrer punições pelo Estado quanto aos atos praticados. Entretanto há decisões e punições que não são deliberadas corretamente pela norma estabelecida, podendo ocorrer as condenações equivocadas de um cidadão.

No Brasil não se tem o número oficial de casos registados aos acusados injustamente, mas mantém um número elevado as prisões preventivas. Baseando-se nas decisões equivocadas, a importância para o judiciário é achar um culpado e logo após por indução ou pelo temor de algo ocorrer o indivíduo toma uma culpa para si, assumindo-a, tendo assim concluído, as pessoas ficam satisfeitas. Por isso em diversas vezes existem pessoas induzindo e acusando as outras por vingança.

Nesse cenário é notório ver o Brasil adotando e se acostumando as condenações sem provas suficientes e concretas, mas em diversas vezes a prova de maior relevância é a de reconhecimento facial do suspeito. Diante do fato mesmo que a vítima não se recorde da fisionomia do suspeito é compreensível que ela leve em consideração os poucos fatos do sujeito e alegar positivamente o agente de tal delito. Tendo como resultado a decretação da prisão preventiva.

Imaginar que uma pessoa inocente sequer teve a oportunidade de provar sua inocência, e mesmo que tenha como provar já se passaram anos. Isso se resulta em um pesadelo para o suspeito, transtorno psicológico, emocional, sendo complicado reparar esses danos de alguma forma. As pessoas que mais sofrem com essas injustiças são as mais fragilizadas, é de classe social baixa, é negro, que já são marginalizadas e não tem recursos para se defendem.

Especialmente com a Revolução Francesa do século XVIII, foi a base responsável pela Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão. Elevando a liberdade do ser humano como umas das maiores virtudes e garantias que estabelecia o Estado ao cumprimento das leis, ao contrário do cumprimento da mera vontade da soberania, agindo assim contra a liberdade do indivíduo. Logo após a Segunda Guerra Mundial, notamos indivíduos traumatizados pelos casos aterrorizantes e violentos pelo momento vivido. Sendo assim para instaurar garantias e seguranças para os indivíduos, surge a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948.

Com uma sociedade frágil as convenções notaram necessidade em demonstrar os direitos humanos, para obter uma sociedade mais democrática e de igualdade a todos. Entretanto pode ser observado no inciso XLV do artigo 5º da Constituição Federal. O reconhecimento é um meio equivocado tendo como predominância erros irreparáveis. As investigações é um método de suma importância para uma prova absoluta, tenho visto que algumas autoridades fecham os olhos diante de outras possibilidades.

Nesse contexto, a presente pesquisa teve como tema “identificação criminal e a responsabilidade frente à condenação de inocentes”. Elegeu-se como **objetivo geral** “Discorrer acerca do tema liberdade roubada: identificação criminal e a responsabilidade frente à condenação de inocentes” e **objetivos específicos**: analisar se o ser humano possui liberdade como direito fundamental; avaliar o tratamento legal relativo ao tema proposto, demonstrar se as características físicas socioeconômicas influenciam no ato da prisão julgamento; definir a relação jurídica do sujeito de direito e a pessoa; relatar se no momento de analisar os processos e cenas do crime há decorrência de erros no reconhecimento; analisar os métodos de eficácia no momento das investigações.

Buscou-se responder as questões: O ser humano possui liberdade como direito fundamental? Como é o tratamento legal relativo ao tema proposto? Características físicas socioeconômicas do indivíduo influência no ato da prisão? Qual a relação jurídica do sujeito de direito e a pessoa? Existe muito erro na hora de

analisar os processos e cenas de crime? Quais os métodos de eficácia para investigação a fim de fazer o reconhecimento de pessoas?

CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

O presente trabalho proposto pretende examinar, exibir e levantar questões relacionadas ao drama de pessoas que foram punidas por um crime não cometeram, o qual é abarcado pela Constituição Federal no título dos direitos e deveres individuais e coletivos.

1.1 Direitos fundamentais x Direitos Humanos

Consolidado através da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais e os direitos humanos estão atrelados à uma criação de um todo. É uma proteção que o indivíduo tem contra o poder do Estado.

Os direitos fundamentais é o direito representativo de liberdade, que constitui valores universais, que impõe ao Estado fiel observância e amparo irrestrito. José Afonso da Silva “utiliza o termo “direitos fundamentais do homem” para tratar desses direitos. Para se respeitar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, segundo o autor, é necessário que esses direitos sejam prerrogativas que o direito positivo concretize”. Podemos dizer que estes são os direitos básicos individuais, coletivos, sociais e políticos presentes na Constituição (FIGUEIREDO,2019).

A Carta Magna aborda no §2º do art. 5º, a possibilidade de o sistema jurídico receber direitos advindos de tratados de que o Brasil faça parte. Os direitos fundamentais constituem prerrogativas que pode ser identificada a exigência de liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1998).

Os direitos fundamentais são ditos como fundamentais e protetivos quando são essenciais para uma vida digna dentro de uma sociedade administrada pelo Poder Estatal. Os direitos fundamentais são direitos garantidos e invioláveis pelo homem de

uma forma temporal decorrente e limitado ao seu espaço e de sua natureza humana, são direitos vigentes numa específica ordem jurídica.

Contudo, os direitos humanos são próprios da natureza humana, invioláveis, atemporal e universal, sendo validos a qualquer tempo e em qualquer lugar. Mas a diferença entre direitos fundamentais e direitos humanos não está explícita em seu conteúdo, mas sim na amplitude de seu alcance e na natureza prática de ambos.

Dessa forma, os direitos humanos é um conhecimento de proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, tendo em vista que a garantia desses direitos foi conquistada através de uma custa de sacrifícios de vidas. Mas ao logo dos anos os direitos humanos vêm conquistando espaço e superando o preconceito e ódio emanado pela sociedade, que movida pela mídia e pelos noticiários, cega e impede a amplitude dos estudos que permite a compressão da história, fazendo que o julgamento seja considerando através do mero achismo sem considerar os direitos de cada indivíduo dentro da sociedade, prevalecendo as considerações pelo comportamento e aspectos da pessoa humana (FIGUEIREDO, 2019).

Os direitos humanos são adquiridos ao longo de toda uma história com objetivo de garantir seus direitos fundamentais por meio da igualdade, independente da nacionalidade, cor, sexo, religião, características físicas ou qualquer aspecto que possa causar distinção de tratamento. A Organização das Nações Unidas (ONU) aborda que:

Os direitos humanos são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, já que é insuficiente respeitar alguns direitos humanos e outros não. Na prática, a violação de um direito vai afetar o respeito por muitos outros; Todos os direitos humanos devem, portanto, ser vistos como de igual importância, sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa (NONATO, 2020)

Joaquim Herrera Flores professor espanhol, em sua obra “A reinvenção dos direitos humanos”, esclarece “que esses direitos não devem se confundir com os documentos que os normatizam. Não são os tratados que os criam, e sim o processo

de luta constante do povo que quer acessar a certos bens materiais e imateriais”. Sendo assim, os direitos humanos não seriam naturais, e sim produto de reivindicações, e podem ser a qualquer momento perdido, o que nos leva a uma necessidade de nos comunicarmos sempre com a base para recuperá-los. São direitos que surgem de “baixo para cima” (GUARINO, 2020).

1.2 Dignidade da pessoa humana sobre o viés da liberdade

Os Direitos Humanos possuem o entendimento de resguardar os valores, princípios e dignidade de cada indivíduo. A Constituição Federal de 1988 vinculou o direito de assegurar soluções justas para garantir igualdade de todos dentro de uma sociedade. Devendo ter como tratamento das pessoas por igual e respeito condizente a dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, 1998).

Contudo, esse direito foi adquirido após momentos de muita luta, sofrimento, revoltas e conquistas. Após esses momentos de grande sofrimento entre países houve uma preocupação em virtude da humanidade em superar os terríveis atos de terrorismo pelo homem para uma existência de fraternidade no meio social. Diante das aspirações foi provocado uma mudança no regimento do Estado, mas ele não poderia somente impor direitos, mas deveria proporcionar condições mínimas de uma vida com maior segurança, igualdade e dignidade.

A dignidade da pessoa humana através da Declaração Universal dos Direitos Humanos dotou, portanto, o respeito de todos os indivíduos, independentemente de qualquer adjetivação. Tendo em vista que todos são submetidos a direitos mínimos existenciais através de maior acesso aos direitos fundamentais sociais sem que haja qualquer descaso. Entretanto, na Declaração Universal dos Direitos Humanos as garantias devem caber a todos os indivíduos de maneira igualitária sem quaisquer distinções, ilegalidades ou qualquer tratamento desumano. Essa declaração sintetiza os pilares fundamentais de uma sociedade, onde todas as pessoas já nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo adquiridos de razão e consciência e assim devendo agir conforme as liberdades estabelecidas pela Declaração, sendo que todos possuem direito à vida, liberdade e à

segurança. Além disso, buscam edificar uma ordem jurídica que vise à promoção e o livre desenvolvimento da pessoa humana (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948, p.2).

Dentro da dignidade da pessoa humana surgem dois princípios de grande relevância que são os direitos de igualdade e liberdade. Tratando em primeiro plano sobre a liberdade, que se trata do direito de agir segundo seu livre arbítrio, a sua própria vontade desde que não atrapalhe ou prejudique terceiros.

Spinoza afirma que a liberdade possui elemento de identificação com a natureza do ser. Ser livre significa agir conforme a sua natureza. Tendo em visto que a liberdade é o reflexo diante das diversas maneiras de agir de cada indivíduo. Kant relacionou a liberdade com a autonomia, sendo o direito do indivíduo de dar suas próprias regras, devendo ser seguidas racionalmente. Mas não somente pelas suas próprias vontades, mas pelas leis impostas. Entretanto a ação humana não é absolutamente livre devendo fazer suas escolhas, tendo a responsabilidade por essas através das atitudes e paradigmas de má-fé conforme seus atos (LEITE, 2020).

Barroso esclarece que, sendo o direito à liberdade uma garantia constitucional, não se pode deixar de respeitar o modo de vida de cada pessoa. Sabe-se que é atribuição do poder público promover, prevenir, proteger, reparar políticas públicas que visem sempre à afirmação dos direitos fundamentais. Ademais, previsto no art. 5º da Constituição Federal é assegurado a liberdade e as garantias dos direitos sociais, não deixando dúvidas sobre um Estado Democrático de Direito que garante os fundamentos da dignidade da pessoa humana (FACHIN, 2019, p.16).

Contudo, liberdade em uma concepção mais acentuada e ampla é o exercício pleno do indivíduo exercer seus direitos existências. A liberdade, entretanto, enfrenta limites em outros direitos integrantes da personalidade humana, tais como a honra, a intimidade, a imagem. Devendo cada um ter a responsabilidade social, pois sem ela constitui-se apenas um simples capricho. A dignidade não é algo que precise ser postulado ela decorre da própria condição humana, sendo assim exige respeito e proteção a ela.

Contudo, Sarlet faz menção à dupla função do princípio: defensiva e prestacional. Em sua responsabilidade de defender, o princípio “encerra normas que outorgam direitos subjetivos de cunho negativo (não violação da dignidade)”; já em sua função prestacional, o princípio “impõe condutas positivas no sentido de proteger e promover a dignidade” (ANDRADE, 2008, p.14).

Nos dias atuais a liberdade está estabelecida como direitos fundamentais e como exemplo da igualdade pode ser considerada como valor, um princípio e como uma norma. Isso se deve ao fato de que todos os indivíduos sendo amparados pelos seus direitos, possam exigir limites a este direito na tentativa de conseguir um convívio social igualitário. Sendo assim respeitar a dignidade da pessoa humana, significa admitir a igualdade de direitos dentre todos os homens que fazem parte de uma sociedade como pessoas e não como cidadãos. Contudo, é da ética que se obtém o conhecimento de que os homens devem ter seus interesses igualmente considerados independentes de raça, religião, gênero ou quaisquer características. O respeito à dignidade da pessoa humana, não constitui ato de generosidade, mas deve ter a presença de solidariedade.

1.3 Criminologia

Diz-se que o crime se representação sobre os homens, sendo assim tem o conhecimento de que a criminologia sempre existiu, ainda que de maneira elementar, rudimentar e tosca. “Göppinger aponta que a criminologia tem uma curta história, porém um longo passado, daí porque, pela justa razão, há permanente risco em se recuar muito no tempo em busca de um estudo com verniz criminológico” (VIANA, 2018, p. 23).

Cesare Lombroso que foi o fundador da Antropologia criminal se fez através de sua ciência o conhecimento da Criminologia, que estudava e pesquisava sobre o crime ao ponto de vista “naturalista, porém sua tese principal era a do delinquente nato”. O sociólogo Ferri foi o fundador da Sociologia Criminal, que agregou as pesquisas sobre os fatores de antropólogos, sociais e físicos. Sendo assim, todas essas correntes se interligaram a Criminologia (RIBEIRO, 2017).

A criminologia é advinda da teoria do conhecimento, pois se tem como principal objetivo e em sentido amplo, o crime, o criminoso e a criminalidade. Abrangendo dentro dessas as medidas importas e o problemas de prevenção do delito por intermédio das medidas punitivas. Assim, a criminologia se caracteriza por meio de normas penais e sociais para estudar as formas de crime, delinquente, vítima e o controle social para o enriquecimento da atividade científica e a compreensão da realidade atual da sociedade, visando métodos de prevenção e tratamento utilizando-se das ciências humanas para reeducá-lo.

Enrico Ferri adotou a conhecimento de defesa social se referindo a impossibilidade de ressocialização de um “criminoso nato”, mas Binteourt discorre que:

apesar de seguir a orientação de Lombroso e Garofalo, deixando em segundo plano o objetivo ressocializador (correcionalistas), priorizando a Defesa Social, Ferri assumiu uma postura diferente em relação à recuperação do criminoso. Contrariando a doutrina de Lombroso e Garofalo, Ferri entendia que a maioria dos delinquentes era readaptável. Considerava incorrigíveis apenas os criminosos habituais, admitindo, assim mesmo, a eventual correção de uma pequena minoria dentro desse grupo (RIBEIRO, 2017).

Na obra de Vitorino Prata Castelo Branco, *Criminologia Biológica Sociológica e Mesológica*, deixa evidente que: “Em geral, método é o meio empregado pelo qual o pensamento humano procura encontrar a explicação de um fato, seja referente à natureza, ao homem ou à sociedade”. Expõe ainda: “Só o método científico, isto é, sistematizado, por observações e experiências, comparadas e repetidas, pode alcançar a realidade procurada pelos pesquisadores”. Pondera, Vitorino Prata: “O campo das pesquisas será, na Criminologia, o fenômeno do crime como ação humana, abrangendo as forças biológicas, sociológicas e mesológicas que o induziram ao comportamento reprovável, etc.” (PISSUTTO, 2014).

Conforme Newton e Valter Fernandes (1995), na obra *Criminologia Integrada*, a ciência criminológica seria aquela que estuda a “ação criminal, a vítima, as determinantes endógenas e exógenas, que sozinhas ou em conjunto geram influência sobre a pessoa e sobre as ações desviantes do delinquente, e também os

meios labor-terapêuticos ou pedagógicos de reintegrá-lo ao agrupamento social” (Bianchetti, 2016). Farias Júnior sintetiza que:

A Criminologia é a ciência humano-social que estuda: O homem criminoso, a natureza de sua personalidade, os fatores criminógenos, a criminalidade, suas geratrizes, o grau de sua nocividade social, a insegurança e a intranquilidade que ela é capaz de causar à sociedade e seus membros; a solução do problema da criminalidade e da violência através do emprego dos meios capazes de prevenir incidência e a reincidência no crime, evitando ou eliminando suas causas.

Há determinados estudos que levanta a hipóteses de que a criminalidade já nasce com o indivíduo, tornando como base o formato do corpo, chegando a descrever biotipos, características estéticas de pessoas identificadas ao crime. A partir desse questionamento a criminologia desvenda a seletividade no sistema penal, visto como um sistema violador dos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Produzem cada vez mais leis rigorosas para a punição de terminados delitos e proferem sentenças cada vez divorciadas dos direitos e das garantias asseguradas constitucionalmente, mas na base do achismo. Não buscando entender o contexto da prática delituosa, analisando o modelo social de justiça criminal, a pessoa acusada, a vítima, o controle social e até reflexo da lei penal na sociedade.

Sendo, portanto, a criminologia uma ciência que possui como objeto de estudo o crime, o criminoso, a vítima para que assim possa possibilitar o controle e prevenção do fenômeno criminal, comportamento delitivo, técnicas de intervenção positiva do homem delinquente e nos diversos sistemas de resposta ao delito. Analisa, portanto, que o papel da criminologia dentro da sociedade cumpre um papel de extrema importância, pois busca obter respostas positivas quanto aos delitos que se mantêm instaurado do seio da sociedade (JÚNIOR, 2020).

A criminologia estuda as causas do nascimento da criminologia, analisando o mundo do ser. Pontuando quais as maneiras e os fatores que levam ao homem a cometer tal delito, sendo obtida através de experiências, observação dos fatos, pondo as provas por meios de artefato constituído para esse fim. Assim, para a criminologia, o crime é definido como ato comunitário que traz um problema maior dentro da sociedade, como um fenômeno global, consequência da atuação conjunta de seus

componentes sob a ação de fatores socioeconômicos, políticos e culturais. O legislador há de buscar formas de soluções próximas aos contextos das relações humanas para desfazer devidos conflitos.

Logo, se analisa que no cenário atual é de suma importância da criminologia, o retrato através da proteção e prevenção dos crimes. Dando abertura para que formem estudos e pesquisas que analisem o aumento e diminuição de pena para determinado indivíduo através dos aspectos criminológicos, tendo a evolução de determinar se tal delito foi cometido ou não, através da explicação individual do autor do crime e a colaboração da vítima para elaboração dos fatos que realmente concretos. Nesse sentido, vale ressaltar que ainda assim a criminologia dispõe de carácter ilimitado dos direitos constitucionais, da dignidade da pessoa humana, consoante ao princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas.

CAPÍTULO II – IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

O capítulo a seguir expõe acerca da identificação criminal inseridos no âmbito do Direito Penal para formação de registro de identificação de uma pessoa ou coisa que seja interesse da justiça. Apresenta uma forma de amenizar os possíveis erros no ato de identificação e determinação da identidade de um acusado numa provável autoria de um delito.

2.1 Fenótipo

Fenótipo se define como as características morfológicas, fisiológicas e até mesmo comportamental. São características que podem até mesmo serem verificadas em alguns tipos sanguíneos, sendo alguns casos um pouco mais complexo essa caracterização e identificação. Decorrem por meios físicos, estéticos e até mesmo através das ações do ambiente. Tendo em vista que essas diferenças são visíveis em cada indivíduo, portanto, considera-se que o fenótipo pode ser modificado temporariamente, contudo um indivíduo poderá ter uma grande diferença na comparação no decorrer de alguns anos.

Numa interpretação mais abrangente, não existem dois indivíduos com um fenótipo idêntico, no entanto sempre haverá, mesmo que pequena, uma modificação morfológica ou fisiológica entre eles. “Em estudos genéticos, o conceito de fenótipo é aplicado de forma mais restrita ou parcial, especificando apenas as características de interesse, como por exemplo a cor da pele. Dito isto, são considerados indivíduos com o mesmo fenótipo aqueles que se assemelham ou funcionam da mesma forma” (CANHAS, 2019, *online*).

É de grande importância na atualidade a identificação através do termo fenótipo, não somente nas áreas de conhecimento científico como a descoberta de uma paternidade, por exemplo, mas permitem um amplo entendimento relacionado

com os acontecimentos e o desenvolvimento das tecnologias atuais, sendo de maior importância e observância nos campos da biotecnologia e na genética da medicina. “Mas englobando esse termo na área do Direito, tem-se uma grande evolução nas características observáveis e modificáveis na execução desse procedimento” (NICHOLASNVS, 2016, *online*).

A criminologia na visão de Lombroso, é analisado as causas do ato criminoso entre si, era considerada as características individuais sendo elas físicas e psicológicas principalmente pelo comportamento dava-se a determinava ao padrão de uma pessoa delinquente, por meio desses estudos eram considerados meios de comprovação no entendimento de punição de atos criminosos dentro do direito penal.

A primeira fase para elaboração dessa ficha de identificação criminal consistia no conhecimento fenótipo lombrosiano, no qual os aspectos físicos dos indivíduos indicavam sua personalidade delinquente. A segunda fase da Antropologia Criminal viria após a década de 1920, por suscitar exames endócrinos e biotipológicos, uma complementação pericial na diagnose do criminoso nato (SANTOS, p. 15).

O Direito, em especial, o Direito Penal está vinculado as modificações e descobertas através dos genes e fenótipo atribuídas a cada indivíduo que se relaciona a qualquer tipo de criminalidade, sendo de maior observância a relação que esses genes têm com o comportamento social.

“Desde o início do século 20, dezenas de estudos com gêmeos têm identificado um componente genético no comportamento criminal, ainda que variando no tempo e no espaço” (Vogel & Motulsky, 1996, *online*), sugerindo que a influência dos genes não é invariante. Esses estudos determinavam que indivíduos gêmeos apresentava diferentes formas de comportamentos entre si, como por exemplo, o ambiente social pode contribuir com fatores de um comportamento violento e criminoso.

Hoje são analisadas poucas dúvidas científicas relacionadas aos papéis que os genes desempenham papel no comportamento antissocial. “Revisões de mais de 100 análises de estudos com gêmeos e de estudos de adoção oferecem evidências

claras de que cerca de 50% da variação no comportamento antissocial é atribuíveis a influências genéticas” (MARÇOLA, 2015, *online*).

Para Lombroso, os estigmas da criminalidade existiam pois acreditava em uma semelhança nas características comuns dos homens. Para ele, o crime era um fenômeno biológico e não um ente jurídico, como afirmavam os clássicos, mas era de certa forma um indivíduo que já nascesse delinquente, um selvagem criminoso. Portanto, “fundamentava o direito de castigar, não como meio e finalidade de punir o agente que praticou o ato delituoso, mas sim, com o propósito de conservar a sociedade, combatendo assim a criminalidade” (FERNANDES, 2002, *online*).

Conforme precavendo Cabette, “a manipulação genética alteradora da personalidade humana pode ser um instrumento extremamente arbitrário, incompatível com o respeito da dignidade humana e com as concepções do Estado Democrático de Direito”. Por outro lado, é impensável simplesmente ignorar as descobertas científicas, pois o uso da genética não se limita mais as revistas científicas especializadas, mas existe no cotidiano das pessoas (2022, *online*).

2.2 Integridade física e moral

Tendo em vista que cada indivíduo possui um fenótipo diferente e mesmo que seja alterado por ações do ambiente e chegue a haver uma semelhança entre si, o sistema legislativo deverá se qualificar e adequar as novas técnicas de tecnologias que lhe sejam favoráveis para melhor qualificação de determinado delito que tenha sido cometido. Por tanto, vem elencados no art. 5º XLXI da Constituição Federal “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

A Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) também institui que “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (BRASIL, 1984, *online*). Mas o Brasil consiste na atuação de manter os presos por um logo prazo a espera do julgamento sendo afetado os direitos à sua integridade, sua privação de liberdade e ao risco de lesões corporais dentro de uma penitenciária, além disso a sua exposição aos meios de comunicação no que contribui para um processo inacessível de reintegração dentro de uma sociedade.

Não é porque a pessoa foi presa e deve ser tratada de qualquer forma, tem que haver uma garantia de que o preso não será submetido a violência, torturas por pura satisfação pessoal do agente do Estado. “Com a finalidade de se preservar a integridade física e moral é indispensável que o preso seja levado a fazer o exame de corpo de delito, tanto no momento da prisão, como na soltura” (SOARES,2021, *online*).

Instituindo assim direitos básicos da personalidade de cada indivíduo e mantendo a seguridade para a manutenção de erros cometidos durante o processo de identificação criminal e até nas prisões. Sendo assim foram listados dois direitos individuais, integridade física e integridade Moral. Contudo integridade é o comportamento ou melhor a conduta de um indivíduo decorrente das suas ações dentro da sociedade, sua honra, respeito conduta reta, ética de tal modo que nos dá a imagem de uma pessoa inocente ou justa.

O direito à integridade física é um direito inerente a proteção do corpo da uma pessoa, ao contrário do seu domínio moral e psíquica. Portanto a integridade quanto ao aspecto físico pessoal de cada indivíduo é devida de proteção ao corpo, à saúde e a liberdade que cada pessoa tem de se deslocar em total liberdade, tendo em vista a sua proteção em seu aspecto funcional e fisiológico. Por tal razão, abarca os seguintes objetos: “não ser privado de algum sentido ou órgão corporal, não sofrer lesões, não ser fisicamente torturado, não ser objeto de castigos corporais, intervenções ou experimentos médico-científicos sem o devido consentimento e não ser vítima de violação sexual” (LEITE, 2021, *online*).

Integridade moral se define como um dos preceitos da personalização dos direitos humanos, mas se caracteriza na moralidade de uma pessoa, nos atos de ofensa moral, na dignidade, como por exemplo, uma pessoa que foi humilhada psicologicamente ou até mesmo insultada, são ações que geram muitas das vezes a desestruturação da sua honra, seu bem-estar social.

“Diuturnamente policiais militares cumprem os ditames legais realizando prisões em flagrante delito ou cumprindo mandados de prisão, e, de acordo com a

condução de suas ações na realização de tais atos, atuando como promotores ou violadores dos Direitos Humanos dos presos” (REVISTA PR, 2020, *online*).

Apesar de nossas várias lei proibindo esses atos , os casos horríveis de abuso policial que chegam à sociedade todos os dias é impressionante, “verifica-se que tais atos continuam recorrentes devido à falta de fiscalização e punição de agentes que realizam

tais atos em descumprimento da legislação pátria” (MAGALHÃES, 2019, *online*).

Ocorre que em muitas dessas abordagens é possível notar um desvio de fiscalização, gerando muitas vezes em atos de agressão e de preconceito. “São situações nas quais se percebe um abuso no exercício policial na abordagem aos cidadãos, muitos deles tendo o mesmo perfil: negros, pobres e com baixa instrução escolar” (CARNEIRO, 2021, *online*).

É assim que funciona o processo de perfilamento racial ou *racial profiling*, este termo é especialmente usado nos Estados Unidos para descrever as condutas racialmente tendenciosas de identificação de suspeitos, melhor dizendo, o ato da cor da pele ser um alvo na decisão da abordagem policial. É evidente que estamos nos referindo à “uma forma de violência perpetrada pela polícia, um fenômeno pouco explorado no Brasil, e que tem tido como alvo preferencial a juventude negra da periferia urbana do país” (FERREIRA, 2020, *online*).

Os relatos dos adolescentes em Recife, Salvador e Fortaleza destacam a tensão que antecede e acompanha no momento do encontro com a polícia, o qual denominamos de Marco Zero. De modo geral, o contato mais direto entre jovens e polícia ocorre durante o procedimento de abordagem e ocorre quando o jovem identificado e considerado o seu nível de suspeição, encontrando-se exposto, neste momento, e se submete ao poder legalizado dos agentes no exercício de suas funções oficiais.

Conforme verifica-se em dos relatos de um jovem negro que ao retornar para casa em sua rotina diária, expressa sua vergonha e humilhação diante das abordagens policiais que lhe acontecem notoriamente:

Como eu tava falando, mesmo com essa farda da escola aqui, de mochila nas costas e livro na mão, se os homem [policiais] passa aqui eu sou abordado. Levo o baculejo, minha mochila é aberta e eles fica procurando alguma porra aqui dentro, tipo droga, arma, ou coisa de roubo. Eu nem sou do erro, mas eles me coloca logo como um bandidinho e fica atrás querendo que eu dê uma de X9 para dar resposta à sociedade (FERREIRA, 2020, *online*).

No momento de uma abordagem policial, embora quando há a condução de um infrator, é primordial que estes profissionais estejam atentos a integridade física e moral do indivíduo. É importante ressaltar como exemplo, que a Lei nº 2.578/2012 que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins na seção II que discorre sobre a ética militar, em seu artigo 33 traz o seguinte texto:

Art. 33. O sentimento do dever, o denodo militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Corporação, condutas morais e profissional irrepreensíveis, com a fiel observância dos seguintes preceitos e deveres da ética militar: [...]
III - respeitar a dignidade da pessoa humana; [...]
XXXVI- respeitar a integridade física, moral e psíquica da pessoa do condenado ou do criminalmente imputado; [...]
XXXIX- agir com isenção, equidade e absoluto respeito pelo ser humano, não usando sua autoridade pública para a prática de arbitrariedades (BRASIL, 2012, *online*).

Diante disso o tema da integridade física e moral, analisa um dos assuntos que mais tem ocorrências no Brasil, que são os abusos de autoridades conjuntos das ações violentas dos policiais em uma abordagem ou até quando há uma suspeição de algum indivíduo, é contínuo os casos de mal preparo do agente policial, o indivíduo mesmo que não sendo o autor de tal delito acaba sendo humilhado e em casos mais graves ocorrendo danos físicos as vítimas.

Além disso, é necessário que o “Poder Executivo e o Judiciário sejam extremamente vigilantes, em cumprimento à legislação, a situações como estas em que indivíduos de bem são, quase que diariamente, submetidos a situações de completo terror e submissão”, onde temem por suas vidas, de seus parentes e amigos. Para que seja garantido a segurança de seus familiares muitos indivíduos passam por

determinadas condutas de extrema humilhação para que não sejam ameaçados e coloquem a vidas de outras pessoas inocentes em risco (CARNEIRO, 2021, *online*).

“A liberdade de qualquer pessoa é uma garantia assegurada pela Constituição Federal, visando limitar o poder estatal do Estado e com isso a evitar prisões ilegais e arbitrarias”. A aplicação dessas garantias e direitos é justamente o que vai diferenciar regimes democráticos daqueles regimes ditatoriais, para que não seja perdida de vista e que possa seguir como um meio de protesto, isto é, servindo de uma exigência quanto ao cumprimento dos direitos elencados na Constituição Federal e das garantias fundamentais (SOARES, 2021, *online*).

Dessa forma, o Estado detém do poder de resguardar os direitos à integridade física e moral de cada preso, diante da responsabilização aos danos sofridos tanto no ato da abordagem no qual muitas das vezes o indivíduo é submetido as situações constrangedoras ou até mesmo nos casos de morte do preso, como também no âmbito interno do cumprimento punitivo.

2.3 Procedimento investigatório criminal (PIC)

O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de natureza pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal (BRASIL, 2018, *online*).

Cabe ao Ministério Público a tarefa institucional de atuar como órgão fiscalizador das atividades policiais, “como instrumento de garantia do cumprimento das tarefas institucionais da polícia e da observância dos direitos e garantias fundamentais e dos princípios regentes da Administração Pública” (ROSA, 2014, *online*).

Em um determinado acontecimento, cometido o delito ou violação penal, ferindo o ordenamento jurídico, cabe ao Estado, aprimorar a ocorrência de forma minuciosa, esclarecendo-o todas as suas circunstâncias e desvendando seus

desdobramentos, tal método de esclarecimentos dos fatos é denominado de Investigação Criminal (OLIVEIRA, 2011, *online*).

[...] quadro probatório prévio, justificador da ação penal, em nome da segurança mínima exigida para a atividade estatal contra alguém no campo criminal. [...] Em nome da dignidade da pessoa humana, buscase um Estado Democrático de Direito em todas as áreas, mormente em Direito Penal e processual Penal, motivo pelo qual não se pode investir contra o indivíduo, investigando sua vida privada, garantida naturalmente pelo direito constitucional à intimidade, bem como agindo em juízo contra alguém sem um mínimo de provas, de modo a instruir e sustentar tanto a materialidade (prova de existência da infração penal) como indícios suficientes de autoria (prova razoável de que o sujeito é autor do crime ou da contravenção penal)” (NUCCI, 2011, p. 147).

O propósito da investigação criminosa é aperfeiçoar a presença do delito e sua autoria, elementos que formam a justa origem para a ação penal, correspondendo ao interesse processual, que é circunstância da ação, constituinte fundamental ao do direito de ação. Tal medida é essencial como uma cautela, vez que “a ação penal por si só já é um constrangimento à liberdade individual, exigindo, para que a ação penal seja proposta e se mantenha elementos probatórios que sirvam de fundamento razoável para sustentar esse constrangimento, o qual, caso contrário, seria ilegal” (GRECO, 2010, p.78).

Com o objetivo investigatória do inquérito cumpre dois objetivos: “dar elementos para a composição da *opinio delictio* do órgão acusador, isto é, ao convencimento do órgão do Ministério Público ou do querelante de que há evidência suficiente do delito e da autoria, e ceder o fundamento probatório competente para que a ação penal tenha justa razão” (GRECO, 2010, *online*).

Portanto, invariavelmente a resolução do Inquérito Policial se voltará desfavorável ao direito de liberdade do investigado. Não obstante, é certo conservar em mente, da mesma forma, que o Inquérito Policial, na apuração criminal, “visa resguardar o direito da vítima, lesionado com a prática da infração penal. Somente isso seria suficiente para justificar sua condição enquanto instrumento de garantia de direitos fundamentais” (ROSA, 2014, *online*).

Como ponto pré-processual da diligência persecutória do Estado, o inquérito antecede o autêntico pronunciamento da Justiça e assim esta,

cauteladamente, pode acatar, modificar ou anular, “uma vez que o cidadão goza, antes de tudo, de uma defesa ampla e acessível a todos através dos recursos apropriados e dos remédios heroicos previstos pela Constituição Federal” (QUEIROZ, 2003, p. 27). “Praticado um fato definido como infração penal, surge para o Estado o jus puniendi, que só pode ser concretizado através do processo”; é na ação penal que deve ser deduzida em juízo a pretensão punitiva do Estado. A fim de propor a ação penal, entretanto, “é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria” (MIRABETE, 1997, p. 35).

Para se acusar, deverá ter prova, adquirida através de uma apuração preparatória ou prévia à ação penal de natureza condenatória que expresse, com clareza a existência material do evento, aparentemente ilícito e típico, e aos menos indícios de autoria, coautoria ou participação, sem esquecer dos elementos de convicção quanto a provável culpabilidade do indiciado [...] Há necessidade, enfim, de algum suporte probatório, anterior ao aforamento da ação penal de conhecimento de natureza condenatória (SAAD, 2004, p. 22).

O Inquérito Policial tem por propósito investigar, de maneira solene e profissionalmente, equidistante de todas as circunstâncias que permearam o fato criminoso, determinando conforme tudo ocorreu, as circunstâncias de sua execução e os indicativos de sua possível autoria, é um dos procedimentos primários que se materializam as provas e acusações do investigado para que seja submetido a uma decisão contextualizada mediante tudo que foi formalizado na investigação (ROSA, 2014, *online*).

A Investigação Criminal deverá apresentar o princípio da dignidade da pessoa humana, decorrente da sistemática pelo respeito aos direitos e garantias individuais, visto que o entendimento acerca da necessidade de um procedimento extraprocessual preliminar democrático mostra-se fundamental, mormente em razão da influência dos elementos produzidos em fase extrajudicial para a ação penal (OLIVEIRA, 2021, *online*).

Dessa forma, é por meio da investigação criminal que se esclarece todas as circunstâncias decorrentes de um delito, a sua materialidade, a autoria, para que

sejam vinculados à ação penal, afim de instituir a verdade qualificação do indivíduo com seu devido direito de defesa e integridade.

2.4 Direito da presunção da inocência

O princípio da presunção de inocência foi consagrado no artigo 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, segundo o qual “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda da sua pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei”. No mesmo sentido, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado no Brasil pelo Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992, dispõe, em seu Art. 14, item 2, que toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa (CAMPIDELLI, 2020, *online*).

De maneira que esse direito garante ao denunciado todos os meios cabíveis para a sua defesa (ampla defesa), garantindo ao acusado que não será proferido culpado durante o tempo que o processo penal não proceder em sentença que declare sua culpabilidade, e até que essa sentença transite em julgado, o que assegura ao acusado o direito de recorrer (Novo, 2018, *online*).

De acordo com Renato Brasileiro de Lima, o princípio da Presunção de Inocência: “Consiste no direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)” (LIMA, 2012, *online*).

o Estado brasileiro tem grande estimulado em punir indivíduos que tenham condutas que contestam a lei, podendo aplicar sanção àqueles que cometem ilícitos. Assim sendo, o Estado trazendo o direito de punir terá que respeitar a liberdade, um bem jurídico sendo que o indivíduo não pode ser privado, ou intimidado senão dentro dos limites da lei. “Para que o Estado possa impor uma pena no cometimento de um ilícito, ele deve assegurar ao suposto autor, todas as garantias constitucionais, e

permitir que o mesmo se defenda, e que não tenha sua liberdade cerceada”. Sendo necessário, que ocorra um processo, e durante todo o decurso desse processo e até que haja enquanto uma sentença transitada em julgado, em que o Estado prove a culpabilidade através de provas concretas, o suposto autor será presumido inocente (CORDEIRO, 2015, *online*).

Chamado de *indubio pro reo*, o acusado deverá comprovar a existência de todos os fatos que alegar, respeitando o devido processo legal”. Deve-se sempre utilizar o *indubio pro reo* quando houver qualquer dúvida quanto a algum fato relevante para a decisão do processo (NOVO, 2018, *online*).

Do fundamento da hipótese da extinção da culpabilidade, se extrai que o acusado ou indiciado, em regra, se responsabiliza em responde ao processo penal em liberdade. A prisão preventiva se dá em caráter de excepcionalidade, tendo que obedecer aos requisitos do artigo 312 do CPP, tendo em vista que haja comprovação da existência do crime e sua materialidade e indício suficiente de sua autoria.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (BRASIL,1941).

Segundo Aury Lopes Junior a presunção da inocência pode estar ligada à dignidade da pessoa humana e ao desvio do processo legal, constituindo com os direitos fundamentais da pessoa humana, contendo, portanto, o verdadeiro tratamento acentuando a exigência de que o investigado seja tratado como inocente sendo assim mantendo a segurança do indivíduo das falsas notícias que são publicadas sem a devida procedência da investigação:

(...) a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais da

imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático a abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência (2012, p. 778).

A informação e a liberdade de expressão são direitos constitucionais essenciais a todo cidadão, porém, é extremamente necessário que a mídia ao veicular uma informação respeite também as garantias constitucionais dos acusados, sobretudo o seu estado de inocência, antes de serem expostos precipitadamente como culpados (CORDEIRO, 2015, *online*).

Levando-se em consideração o que foi mencionado, ficou claro que o Princípio da Presunção de Inocência tem o dever constitucional de assegurar uma sentença imparcial, justa, sustentado os direitos já fixados sobre a pessoa humana procurando sempre exaurir todas as dúvidas possíveis para que um inocente não seja julgado culpado e tenha que cumprir sanções que lhe são indevidas.

“Diante do exposto, cumpro em dizer que o Princípio da Presunção de Inocência deve ser a base do Estado Democrático de Direito, não ocorrendo precipitação no momento de decidir o futuro de um ser humano”, afinal, todos deveriam ser considerados inocentes até o trânsito em julgado da sentença condenatória, não podendo sustentar a presunção de culpa, pois segundo este princípio, a culpa é exceção (CORDEIRO, 2015, *online*).

Dessa maneira, conclui-se que diante dos fenômenos precários do sistema de investigação criminal no Brasil como em outros países é de suma importância a observação das garantias de defesa do acusado e estabelecer a materialidade do delito, como apresenta o Código de Processo Penal em seu artigo 312 de forma que não ocorra um reconhecimento equivocado nos julgamentos causando uma predominância à condenação injusta como deve ser apresentado no próximo capítulo desse artigo.

CAPÍTULO III – CONDENAÇÃO DE INOCENTES E A RESPONSABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO

O capítulo a seguir vem ponderar sobre os possíveis casos de erros durante o procedimento de julgamento, como os conflitos entre a condenação de um inocente e a absolvição de um culpado. Ambos erros que ocorrem dentro do procedimento penal tanto cível, sendo aqui direcionado à área que mais verifica relatos e fatos em decorrências desses erros, onde se destacam a desigualdade e a falta de preparo que são mais notórios no procedimento penal. Como já apresentado no capítulo anterior. Devendo aqui trazer a apresentação de casos e os possíveis meios para diminuir a presença dessa negligência e evitando as consequências dessas condenações.

3.1 Condenações errôneas e as falsas memórias

Para Izquierdo a memória resulta da formação, conservação, aquisição e evocação de informações (IZQUIERDO, 2011, p.11). As memórias são as lembranças, recordações e fatos obtidos através de experiências vividas. Que ficam armazenadas e quando há a possibilidade para que sejam recordadas, algumas surgem de forma terminada e outras em formas alteradas.

“A mesma memória que é responsável pela nossa qualidade de vida, uma vez que, é a partir dela que nos constituímos como indivíduos; sabemos nossa história, reconhecemos nossos amigos, apresenta erros e distorções que podem mudar o curso de nossas ações e reações, e até mesmo ter implicações sobre a vida

de outras pessoas”. Sendo assim a memória é de grande importância dentro de vários campos do direito e de suma seriedade na prática processual para que casos sejam recordados e se verifique a veracidade dos fatos (STEIN, 2010, p.22).

A memória é considerada frágil, manipulada e muitas das vezes é traiçoeira a ponto de causar confusões de determinados fatos vividos. Portanto nesse campo de manipulação é tratado sobre as falsas memórias de onde se decorre as mentiras no espaço de criação e manipulação. Apesar de serem acontecimentos naturais as falsas memórias é a construção de trocas de informações e lembranças que fazem a desconstrução de determinados acontecimentos de um indivíduo. Em seu dia a dia pode ser algo sem muita relevância, mas no decurso de um processo pode ocorrer falhas irreversíveis a um possível acusado.

O desembargador do Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul, Gaspar Marques Batista no teor do acórdão pondera que “Parte da prova oral colhida em juízo, cinco anos depois, certamente foi prejudicada pela ação do tempo, que opera o esquecimento dos fatos e até a inclusão de falsas memórias”. Portanto analisa que ao longo dos anos essas memórias de experiências vividas são categoricamente esquecidas ou até mesmo ficam confusas em determinados acontecimentos ficando prejudicadas no curso do processo quando se tornam necessárias para análise de algum fato em especial. (BRASIL, 2008, *online*).

Nos procedimentos para análise de investigações e reconstrução de um fato delituoso, o nosso cérebro pode exprimir artimanhas, trazendo informações que sejam verdadeiras, as ilusões e induções que os investigadores podem usar para conseguirem chegar o mais próximo da realidade do fato, além disso podem ser usadas dados que são apresentados pelas mídias como ferramenta de inquirição.

“O depoimento de uma pessoa sobre um acontecimento qualquer depende de alguns fatores: do modo como percebeu esse acontecimento; do modo como sua memória o conservou; do modo como é capaz de evocá-lo; do modo como quer expressá-lo e do modo como pode expressá-lo”. Na fase de interrogatório é o momento em que há maior ocorrência de informações enganosas, onde surgem as recordações verdadeiras e as sugestões que são recebidas de outros que é um condutor poderoso das falsas memórias. (MIRA Y LÓPES, 1967, P.159).

Contudo pelas causas das falsas memórias muitos inocentes são condenados injustamente pela falha nas análises de depoimentos, não levando em consideração a diferenciação nas mentiras e as falsas memórias induzidas durante o interrogatório, levando a ausência de técnicas para esses procedimentos. No Brasil o sistema ainda é precário e a falta de estudo direcionada a esse termo faz com que dados de condenações errôneas venham ampliar cada vez mais, uma vez que acaba por distanciar a reponsabilidade do Estado e seus agentes.

No entanto, um projeto criado nos Estados Unidos chamado de Innocence Project apresenta diferentes estudos voltados aos erros judiciários, de acordo com uma inspeção deste projeto “de 375 casos que foram objeto de uma reversão na justiça norte Americana, das pessoas que cumpriam penas injustas superiores há dez anos, em 70% dos casos tiveram na raiz da condenação equivocada um problema no reconhecimento”. São acontecimentos que retratam a realidade vivida por dezenas de pessoas presas por falhas do Estado, casando um enorme transtorno e mudança de vida para aqueles que são inocentes, como vai apresentar no próximo tópico alguns desse eventos. (INNOCENCE PROJECT, 2020).

3.2 Casos concretos da condenação dos inocentes

Uma precariedade no Brasil quanto a falta de critérios para sua formalização no reconhecimento das vítimas que vêm sofrendo com o encarceramento injusto. São reconhecimentos equivocados, ilegais diante da lei, sem a análise de alinhamento de pessoas que sejam parecidas para que não haja possibilidade de confusões da memória das vítimas e testemunhas. O caso apresentando é de Igor Barcelos Ortega que fora condenado injustamente, em uma reportagem ao programa Fantástico apresentando pela Globo, a mãe de Igor promete que mudaria a história de seu filho e irá provar a inocência dele:

Igor Barcelos Ortega é um jovem da periferia de São Paulo, que passou três anos preso por dois crimes que não cometeu. No dia dos fatos, Igor estava a 24 km da cena do crime, na Zona Norte da capital paulista, onde foi vítima de um disparo de arma de fogo logo depois de sair de uma festa com seu irmão e um amigo. Ao ser levado ao hospital com ferimentos graves, Igor foi erroneamente identificado por

uma foto (tirada pelo celular de um policial, no leito hospitalar) como um rapaz que, em Guarulhos, havia roubado um carro e tentado roubar outro de um Policial Militar, com quem os autores do crime trocaram disparos de arma de fogo. Ao investigar o caso, o Projeto conseguiu importantes provas novas que demonstraram que Igor não poderia estar na cena dos crimes, e que os ferimentos que sofreu no mesmo dia e hora do crime eram incompatíveis com a dinâmica dos dois crimes pelos quais foi condenado. Depois de ter sido solto provisoriamente em julho de 2019, Igor foi finalmente inocentado por decisão do 2º Grupo de Câmaras Criminais do TJSP, em 29 de junho de 2021. (Innocence Project, 2021, *online*).

“É preciso que haja qualidade das provas produzidas, porque é essa qualidade que mostra que os fatos ocorreram. O juiz não pode se dizer convencido porque escutou o policial”. No caso apresentado Igor Barcelos deveria estar em dois lugares ao mesmo tempo decorrentes dos fatos ocorridos e por uma foto que tirada de forma ilegal fez com as vítimas e testemunhas identificassem o suposto acusado sem nenhum tipo de procedimento de reconhecimento facial (Vasconcelos, 2020, *online*).

O STJ em outubro de 2020, decidiu agregar a interpretação de lei de reconhecimento de suspeitos, de que a identificação meramente por fotografia não pode ser mais aceita pela justiça. Portanto, a vítima deverá ser orientada a fazer um relato das recordações do ocorrido para que seja feito o procedimento da análise do reconhecimento dos acusados e a elucidação da situação para que assim não resulte nas condenações de inocentes (G1 Notícias, 2021, *online*).

“Os avanços da psicologia mostram que temos boas razões para repensar essa premissa da memória humana”, por isso “o reconhecimento deve ser olhado de forma muito crítica e desconfiada porque ele é uma porta escancarada para erros judiciários, para falsos reconhecimentos, reconhecimentos de pessoas inocentes” (Vasconcelos, 2020, *online*).

Outro caso também aconteceu com Ângelo Gustavo que reconhecido através de uma fotografia pela vítima em uma pesquisa nas redes sociais, sem qualquer meio de análise legal e verificação das informações dos fatos ocorridos:

Acusado de roubo, o produtor cultural Ângelo Gustavo Pereira Nobre **ficou um ano preso** injustamente após ser denunciado por fazer parte de uma quadrilha que roubou um motorista no Catete, Zona

Sul do Rio. O crime ocorreu em 2014, e segundo o processo, a vítima reconheceu Ângelo por fotos em uma rede social três meses depois do crime. No entanto, na época do assalto, o jovem se recuperava de uma cirurgia no pulmão, o que o impossibilitaria de conduzir uma motocicleta, o veículo usado pelos assaltantes. O produtor foi solto em setembro de 2021, quase um ano depois de sua prisão, após o Quarto Grupo de Câmeras Criminais absolver o rapaz das acusações. Em seu voto, a relatora do caso, a desembargadora Maria Angélica Guerra Guedes ressaltou que a foto que teria sido usada no reconhecimento sequer foi colocada nos autos do processo. A vítima do roubo também nunca descreveu os suspeitos: "Em relação ao reconhecimento de pessoas, o art. 226 do Código de Processo Penal dispõe que o ato deverá ocorrer da seguinte forma: a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la. Nada disso foi observado nos autos.", diz trecho da decisão (Grinberg, 2022, *online*).

Em ambos os casos se verifica a mesma situação pela ausência de análise nas fotografias e o reconhecimento sem falta de preparo na fase de investigação e até mesmo após o juízo, sendo falho na busca da verdade real. Apenas por informações levantadas por terem dados comuns aos que se deram ao dia dos delitos foram acusados de maneira injusta. Há ainda um caso que gera revolta nas mídias referente ao caso de Matheus Ribeiro que foi denunciado por um casal branco, de ter roubado uma bicicleta elétrica no Rio de Janeiro:

O caso ocorreu no dia 12 de junho. Na ocasião, Matheus, de 22 anos e morador do Complexo da Maré, aguardava sua namorada na saída do Shopping Leblon quando foi abordado pelo casal, que desconfiava de sua bicicleta elétrica, pois a moça teria tido um modelo semelhante furtado nas proximidades. O instrutor de surfe negro gravou com o celular a abordagem incriminatória de furto do casal branco, Mariana Spinelli e Tomás Oliveira, em frente ao shopping do Leblon e os acusou de racismo, o que iniciou a investigação policial. Mariana teve a bicicleta elétrica furtada no mesmo bairro onde Matheus havia estacionado o seu veículo. Na verdade, as investigações provaram que o crime foi cometido por um jovem branco chamado Igor Martins Pinheiro, 22 anos, que foi denunciado pelo Ministério Público. Ele possui 28 anotações criminais, sendo 14 por furtos a bicicletas e, quando foi preso, carregava na mochila um alicate de pressão, instrumento usado para cortar correntes. (Deister, 2021, *online*).

Matheus acusou Mariana e Tomás de racismo. Após o ocorrido o instrutor de surfe flagrou o final da conversa entre eles e narrou: "E pra você, que é pretin igual eu, seja cuidadoso ao andar em lugares assim. Eles vão te culpar, pra depois verem

o que aconteceu”. Nesse caso é de fácil identificação que por parte das vítimas usaram como maior sinônimo do crime a cor de pele do rapaz, que por sua vez era negro, estava no bairro Neblon no Rio de Janeiro com a bicicleta elétrica avaliada em R\$4.200,00, para eles esses requisitos foram de grande relevância para acusação de um jovem que nem sequer esteve no local do fato.

Porém a Justiça do Rio de Janeiro decidiu pôr fim arquivar o inquérito contra o crime de racismo cometido pelo casal Mariana e Tomás contra o instrutor de surfe Matheus Ribeiro da Cruz. “Na decisão, o juiz Rudi Baldi Loewenkron diz que não se descarta a possibilidade de “descuido” por parte do casal, mas que o caso não poderia configurar calúnia, já que não houve dolo — ou seja, a intenção de acusar falsamente. O magistrado afirma ainda que como não existe calúnia culposa, em que não há intenção, decide pelo arquivamento do caso.” (UOL, 2021, *online*).

Portanto, diante dos casos a maior frequência dos acontecimentos é a discriminação contra a raça negra, pobres, periferias, e pela fisionomia (tatuagens, vestimentas), ações que levam ao tratamento inferior de um indivíduo sem qualquer distinção de seu mérito individual.

3.3 Reintegração Social e Indenização

Em suma a reintegração social é também o processo de reinserção e ressocialização social de um indivíduo para sua reabilitação dentro de um modo geral à sociedade. Esse processo propõe a reparação dos acusados que foram privados de sua liberdade se ressocializar ao convívio social conforme dispõe a lei. Apesar desse processo ser pensado como algo que seja fácil e possível em uma visão ampla observa uma precariedade tanto nos cárceres quanto na falha no cumprimento das condições que a lei prevê.

Como Baratta aponta, a prisão, ao que parece, não promove de fato a ressocialização. Em vez disso, o que realmente surge é um obstáculo para alcançar esse objetivo. No entanto, apesar dessa constatação, Baratta também diz que a intenção não deve ser abandonada, mas sim reconstruída, e nessa reconstrução

propõe substituir os termos ressocialização e tratamento pelos termos reintegração social (2007, p.3).

“Ao sair da prisão, ex-detentos precisam recomeçar a vida e ainda lidar com uma sombra do passado: o preconceito da sociedade quanto à sua ficha criminal. No momento de se candidatar a vagas de emprego para retomar a rotina, muitos empregadores se sentem receosos com o histórico” (GOMES, 2019, *online*). Se já é desagradável para um acusado que foi preso por um crime que cometeu e contém provas de sua autoria, como é a vida de indivíduo que foi preso sem conter provas legítimas quanto sua participação dentro de ato delituoso e depois de meses ou até mesmo anos encarcerado, ter que lidar com a uma nova rotina de adaptação, a busca de um novo emprego, a sua convivência dentro da sociedade e do seu vínculo familiar.

Antonio García-Pablos de Molina relata que a:

pena não ressocializa, mas estigmatiza, não limpa, mas macula, como tantas vezes se tem lembrado aos expiacionistas: que é mais difícil ressocializar a uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa amarga experiência; que a sociedade não pergunta por que uma pessoa esteve em um estabelecimento penitenciário, mas tão-somente se lá esteve ou não (1988, apud., BITENCOURT, 2000, p. 5).

Desse modo é de extrema importância e responsabilidade do Estado produzir mecanismo de maneira profissional para o auxílio do indivíduo dentro e fora da prisão, com o intuito de conscientizar e dar uma etapa para pessoas que necessitam recomeçar e que proporcione o sustento da família que tem fora do cárcere.

Assim como o Estado detém da responsabilidade de ressocializar o indivíduo dentro da sociedade, dessa mesma forma carrega a obrigação pelas insuficiências nas investigações, assim como prevê o Art. 5º, inciso LXXV da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

“A prisão injusta lesa o patrimônio moral do indivíduo que deve ser ressarcido por ter sido privado não só da liberdade, mas da honra, gerada pela angústia de estar encarcerado quando sabedor da ausência do crime” (Maidl, 2016, *online*). A escassez na reparação é a referência na administração da justiça em todos os tipos de casos de prisão de inocente. Mesmo que os erros sejam tão óbvios os tribunais não encontram argumentos para desconhecer a indenização, as ações judiciais levam anos e os valores podem chegar tarde demais.

Dessa forma, com retardamento para receber indenização, muitas pessoas tentam viver sua vida sem se recordar do passado, tentando reparar os danos sofridos decorrentes dos erros cometidos por negligência das autoridades.

Um outro caso de violação de direitos humanos que ocorreu em Pernambuco. Nesse julgamento, o cidadão ficou preso por 13 anos, sem qualquer processo criminal que justificasse sua prisão. Ele adoeceu contraindo tuberculose dentro do cárcere e perdeu a visão em ambos os olhos. Após a sua liberdade, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais. “A indenização foi determinada pela sentença e, após recurso, o Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) confirmou a condenação no valor de R\$ 2 milhões por danos morais e materiais. O Estado de Pernambuco levou o caso ao STJ, que, sob relatoria do então ministro Luiz Fux (hoje no Supremo Tribunal Federal), manteve a decisão do TJPE” (Brasil, 2022, *online*).

CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto ao longo deste trabalho, o objetivo geral foi as condenações injustas acerca das condenações de inocentes no interior do sistema de justiça, que prejudica não somente o sujeito direto da ação, mas também dos familiares que estão em torno de atuação irregular e ilegal do sistema judiciário. Nesse sentido a liberdade sendo um direito fundamental diz respeito a sua dignidade, proteção e a igualdade da pessoa humana dentro de uma sociedade. Quando esse direito é violado o suposto agente da ação sofre com o drama de se sentir privado de um direito garantido que muitas das vezes sequer tem conhecimento da suposta apreensão. Sendo exposto a uma visibilidade negativa dentro da sociedade, mesmo diante da fase de depoimento e ou esclarecimentos dos fatos, venha o indivíduo negar desde o primeiro momento sua inocência, esse indivíduo tem sua voz silenciada e nesse instante não há sequer probabilidade de encontrar alguém que acredite em suas alegações, a menos que seja um familiar ou amigo.

Levando em consideração as falhas na justiça criminal, são diversas causas que levam aos erros nas condenações, dentre elas foi apresentado o erro por reconhecimento fotográfico, que sistematicamente é usada como único meio de prova de acusação por não apresentarem elementos para uma adequada investigação. Contudo, se baseando nas fotográficas são posteriormente sustentadas por depoimentos sem embasamento, que originam de autoridade policiais que lavrou o flagrante e pessoas que em determinadas situações nem se recordam com clareza dos acontecimentos, gerando as falsas memórias e as induções através de proposições levantadas durante o procedimento de investigação.

Desse modo esses resultados nos descuidos durante a execução processual pontuam evidências que os indivíduos que são acusados e condenados

com base em rótulos como sua cor da pele, sua situação socioeconômica, se reside em periferia ou cidade, e com vestimentas que caracterizam à um marginal. Isso contribui para o aumento do racismo estrutural que a sociedade brasileira acompanha contribuindo para que esse cenário venha crescer e os verdadeiros acusados que deveriam estar sendo julgados estão vivendo suas vidas normalmente sem qualquer impedimento. Sendo de grande repúdio a condenação de maneira sistemática e contínua de algum indivíduo, a partir de falhas que venham ser de maneira acessível para ser solucionadas.

De uma maneira correta deverá ter uma aceitação dentro do sistema judiciário, isto é, o reconhecimento das suas falhas para que de alguma maneira haja a implantação de melhorias e aprimoramento do sistema criminal. Pois são aplicações dentro do direito que são pressupostas por um sistema de regras, portanto é, visível que contenha erros dentro de um processo, que condene quem não deveria e deixa de fora quem deveria estar sendo investigado. Através dessa percepção de que o sistema precisa de uma evolução e na compreensão das histórias concretas dos indivíduos haja uma preservação na incidência nos inúmeros casos de condenações injustas atendendo aos problemas que grandes transtornos que devem ser sanados no sistema de justiça.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. Disponível em:

http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe. Acesso em: 15 dez. 2021.

BARATTA, A. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007.

Disponível em: <http://goo.gl/E4zA8o>. Acesso em: 14 maio 2022.

BARBOSA, Cláudia. **Estudo experimental sobre emoção e falsas memórias**. Porto Alegre: PUCRS, 2002. Dissertação (Mestrado em Psicologia), Faculdade de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2002, p. 26.

BIANCHETTI, Bruno José de Sá. **Estudo do fenômeno social delitivo pela criminologia**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49726/estudo-do-fenomeno-social-delitivo-pela-criminologia>. Acesso em: 16 dez. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3. ed. São Paulo. Saraiva. 2004. p. 154 apud Antonio Garcia-Pablos y Molina, Régimen abierto..., REP, n. 240, 1988, p. 41. A respeito do ceticismo sobre a função ressocializadora da pena, veja-se interessante reflexão de Muñoz Conde em “**La ressocialización Del delincuente...**”, CPC, n. 7, 1979, p. 91.

BRASIL, 2018. **RESOLUÇÃO Nº 183/2018**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5586/>. Acesso em: 20 de mar. 2022.

Brasil, 2022. **Superior Tribunal de Justiça. Momento Arquivo relembra caso de homem que ficou 13 anos preso em Pernambuco de forma injusta**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03032022-MomentoArquivo-relembra-caso-de-homem-que-ficou-13-anos-presos-em-Pernambuco-de-forma-injusta.aspx>. Acesso em: 21 de jun. 2022.

BRASIL, 2012. **Lei nº 2.578, de 20 de abril de 2012. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências**. 18 p.

BRASIL, 2007. **RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação criminal 70020430146/RS**. Julgamento em: 29/11/2008. Diário de Justiça do Rio Grande do Sul, em 08/11/2007. Disponível em: http://www.tj.rs.gov.br/site_php/

consulta/exibe_documento.php?ano=2007&codigo=1382594. Acesso em 29 de mai. 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A Genética do Crime: Perigos Ocultos entre Falácias, Reducionismos, Fantasias e Deslumbramentos**. Panóptica, Vitória, ano 1, n. 9, jul. – ago., 2007, p. 285. Disponível em: <http://www.panoptica.org>. Acesso em: 20 mar. 2022.

CAMPIDELLI, Cristiano. **Princípio da presunção de inocência**. Disponível em: <https://ccampidelli.jusbrasil.com.br/artigos/880208242/principio-da-presuncao-de-inocencia>. Acesso em: 21 de mar. 2022.

CANHAS, Isabela. **FENÓTIPO**. Disponível em: <https://www.infoescola.com/genetica/fenotipo/>. Acesso em: 19 de mar. 2022.

CARNEIRO, Sara Bruna Silveira. **A Violação dos Direitos Humanos na Abordagem Policial**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/direitos-humanos-na-abordagem-policial/>. Acesso em: 20 de mar. 2022.

CAVALCANTI, Dora. **INNOCENCE PROJECT**. Disponível em: <https://www.innocencebrasil.org/>. Acesso em: 19 de jun. 2022.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19. jun. 2022.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19. jun. 2022.

Cordeiro, Taiana Levinne Carneiro. **Princípio da presunção de inocência**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42932/principio-da-presuncao-de-inocencia>. Acesso em 21 de mar. 2022.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Direitos-Humanos-Conhecendo-os-seus-Direitos>. Acesso em: 14 dez. 2021.

DEISTER, Jaqueline. **RJ: Jovem negro acusado de rezeptar bicicleta elétrica tem caso arquivado**. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/12/13/rj-jovem-negro-acusado-de-rezeptar-bicicleta-eletrica-tem-caso-arquivado>. Acesso em: 20 de jun. 2022.

FACHIN, Zulmar. **O princípio da dignidade da pessoa humana como fundament o para o estado contemporâneo: um olhar sob o viés dos direitos da personalidade**. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/610>. Acesso em: 16 dez. 2021.

FERNANDES, Bianca Da Silva. **Cesare Lombroso e a teoria do criminoso nato**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/cesare-lombroso-criminoso-nato/>. Acesso em: 20 de mar. 2022.

FERREIRA, Tiago. **“Mão na cabeça!”**: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sausoc/a/ctHxJZn497TXLJBhpSB8GRn/?lang=pt>. Acesso em: 20 de mar. 2022.

FIGUEIREDO, Stephanie. **O que um advogado precisa saber sobre direitos fundamentais**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-fundamentais>. Acesso em: 09 dez. 2021.

FIGUEIREDO, Rafael. **Conceito de direitos humanos**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78307/conceito-de-direitos-humanos>. Acesso em: 08 dez. 2021.
FLORES, Renato Zamora. **A biologia na violência**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/SMNdyT4CQTxMxGsk5NGktTx/?lang=pt>. Acesso em: 20 de mar. 2022.

G1, Notícias. **Após quase três anos preso por crimes que não cometeu, jovem é solto com ajuda do Projeto Inocência**. FANTASTICO, SÃO PAULO: TV GLOBO, 04 de set. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/07/04/apos-quase-tres-anos-preso-por-crimes-que-nao-cometeu-jovem-e-solto-com-ajuda-do-projeto-inocencia.ghtml>. Acesso em: 20 de jun. 2022.

GOMES, Marco Antonio. **Ressocialização**: papel da sociedade no auxílio ao tratamento penitenciário. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/desenvolvimento-do-potencial-humano/ressocializacao/>. Acesso em: 20 de jun. 2022.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Saraiva: 2010.

GRINBERG, Felipe. **Relembre casos em que inocentes foram presos por engano pela polícia no Rio**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/relembre-casos-em-que-inocentes-foram-presos-por-engano-pela-policia-no-rio-2-25386459>. Acesso em: 20 de jun. 2022.

GUARINO, Renata. **O que são Direitos Humanos e Direitos fundamentais?**. Disponível em: <http://homacdhe.com/index.php/2020/07/31/o-que-sao-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais/>. Acesso em: 15 dez. 2021

IZQUIERDO, I. **Memória**. Porto Alegre: Artmed, 2011, p. 11.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8 ed. V 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

JÚNIOR, Carlos Garcia Pietro. **Criminologia como ciência: conceitos, funções, elementos essenciais, métodos, sistemas e objetos de estudo ao longo da história**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/criminologia-como-ciencia-conceitos-funcoes-elementos-essenciais-metodos-sistemas-e-objetos-de-estudo-ao-longo-da-historia/>. Acesso em: 13 dez. 2021.

LEITE, George Salomão. **Direito fundamental à integridade física**. Disponível em: <https://congressosebec.com.br/2021/06/04/direito-fundamental-a-integridade-fisica/>. Acesso em: 20 de mar. 2022.

LEITE, Gisele. **O que é ser livre?**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/85301/o-que-e-ser-livre>. Acesso em: 12 dez. 2021.

MAGALHÃES, Mariana Cardoso. **As abordagens policiais inapropriadas e o desrespeito aos direitos fundamentais e individuais**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/283156/as-abordagens-policiaisinapropriadas-e-o-desrespeito-aos-direitos-fundamentais-e-individuais>. Acesso em: 20 de mar. 2022.

Maidl, Daniel. **Pessoa presa injustamente pode receber indenização do Estado?** Disponível em: <https://danielmaidl.jusbrasil.com.br/artigos/411027840/pessoa-presa-injustamente-pode-receber-indenizacao-do-estado>. Acesso em: 21 de jun. de 2022.

MARÇOLA, Leandro Moura. **Positivismo biológico, genética e sanção penal: análise da teoria lombrosiana com base nas descobertas científicas do século XXI**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40055/positivismo-biologico-genetica-e-sancao-penal-analise-da-teoria-lombrosiana-com-base-nas-descobertas-cientificas-do-seculo-xxi>. Acesso em 20 de mar. 2022.

MIRA Y LOPEZ, Emilio; ARRUDA, Elso (Trad.). **Manual de Psicologia Jurídica**. São Paulo: Mestre Jou, 1967.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 7.a ed. São Paulo: Atlas, 1997.

NICHOLASNVS. **DIVULGAÇÃO CIENTÍFICA**. Disponível em: <https://www.blogs.unicamp.br/tb-of-life/2016/06/13/genotipo-e-fenotipo/>. Acesso em: 13 de mar. 2022.

NONATO, Alessandro Anilton Maia. **Os desafios dos direitos humanos no Brasil**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11464/Os-desafios-dos-direitos-humanos-no-Brasil>. Acesso em: 12 dez. 2021.

NOVO, Benigno Nuñez. **Princípio da presunção de inocência**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-171/o-principio-da-presuncao-da-inocencia/>. Acesso em: 21 de mar. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 14. ed. , rev.atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

OLIVEIRA, Lhuana da Silva. **Direitos e garantias fundamentais do investigado durante a investigação criminal.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/direitos-e-garantias-fundamentais-do-investigado-durante-a-investigacao-criminal/>. Acesso em: 20 de mar. 2022.

PISSUTTO, Giovanna. **Criminologia.** Disponível em: <<https://gipissutto.jusbrasil.com.br/artigos/188716599/criminologia>>. Acesso em: 13 dez. 2021.

QUEIROZ, Carlos Alberto Marchi de. **Prática do Inquérito Policial.** São Paulo:1997.

REVISTA PR DE CIENCIAS POLICIAIS. **Direito a privacidade e a integridade física e moral do preso x abuso de autoridade.** Disponível em: http://www.revistas.pr.gov.br/index.php/apmg/ano2020_v03_artigo05. Acesso em: 20 de mar. 2022.

RIBEIRO, Marcelo dos Santos. **CRIMINOLOGIA.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59164/criminologia>>. Acesso em: 13 dez. 2021.

ROSA, Emanuel Motta de. **Investigação Criminal.** Disponível em: <https://emanuelmotta.jusbrasil.com.br/artigos/121943623/investigacao-criminal>. Acesso em: 20 de mar. 2022.

SAAD, Marta. **O Direito de Defesa no Inquérito Policial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Elaine Maria Geraldo de. **A face criminosa**, p. 15.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**, p. 71.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia.** 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2008.

SOARES, José Renato Loiola. **Das Garantias e Direitos da pessoa presa.** Disponível em: <https://renatosooaresadv.jusbrasil.com.br/artigos/1225236884/das-garantias-e-direitos-da-pessoa-presa>. Acesso em: 20 de mar. 2022.

STEIN, Lilian Milnitsky e colaboradores. **Falsas Memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas.** Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 22.

UOL, Notícias. **Juiz arquiva caso de jovem negro acusado falsamente de roubo no Leblon.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/08/05/justica-arquiva-caso-de-jovem-negro-acusado-de-roubar-bicicleta-no-leblon.htm>. Acesso em: 21 de jun. de 2022.

Vasconcelos Caê. **Por que tantos negros são alvo de prisão injusta com base em reconhecimentos.** Disponível em: <https://ponte.org/por-que-tantos-negros-sao-alvo-de-prisao-injusta-com-base-em-reconhecimentos/>. Acesso em: 20 de jun. 2022.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

VOGEL F.MOTULSKI A.G. **Genética humana, problemas e abordagens Guanabara Koogan**, Rio de Janeiro, 1996, PDF.